



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10630.000421/2004-18  
Recurso nº : 143.376  
Matéria : IRPF – EX.: 2002 e 2003  
Recorrente : OCTAVIO DE ALMEIDA NEVES  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA – MG  
Sessão de : 08 de dezembro de 2005

RESOLUÇÃO Nº. 102-02.254

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OCTAVIO DE ALMEIDA NEVES.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 10630.000421/2004-18  
Resolução nº : 102-02.254  
  
Recurso nº : 143.376  
Recorrente : OCTAVIO DE ALMEIDA NEVES

## RELATÓRIO

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/JFA nº 7.714, de 13/06/2004 (fls. 178/187), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração às fls. 02/11. Por bem circunstanciar os fatos, transcrevo a seguir o relatório da Decisão *a quo*:

"Para OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES, já qualificado nos autos, foi lavrado, em 11/5/2004, o Auto de Infração de fls. 2/11, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no valor total de **R\$54.217,72** (cinquenta e quatro mil, duzentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), sendo R\$19.075,76 de imposto sobre a renda de pessoa física, R\$6.720,70 de juros de mora, calculados até abril/2004, e R\$28.421,26 de multa proporcional, passível de redução.

Decorreu o citado lançamento de fiscalização levada a efeito junto ao contribuinte, quando foram glosadas deduções de despesas médicas que discrimina, referentes ao EF 2002 e 2003, AC 2001 e 2002, e deduções de despesas com instrução que discrimina, referentes ao mesmo período. Tudo conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a fl 4, e Relatório Fiscal, a fls. 12/17.

Do precitado Relatório Fiscal, oportuno transcrever o que se segue:

*"4. A restituição de imposto de renda apurada no ano-calendário de 2001, R\$11.714,74, foi resgatada pelo contribuinte em 15/8/2002, na agência 0166 do Banco do Brasil, que acrescida da correção Selic, resultou em R\$12.333,27, conforme documento de fls. 105. Já o valor a restituir apurado no ano de 2002 não foi pago porque sua declaração ficou retida em malha para comprovação de despesas médicas.*

...

*6. ...o investigado, conforme Termo de Esclarecimentos, reconhece como não verdadeiros os documentos, bem como desconhece a existência de pagamento aos supostos beneficiários, relacionados nos quadros seguintes, os quais foram utilizados para reduzir a base de cálculo do imposto de renda e, por conseguinte, diminuir o imposto a pagar ou aumentar o valor de sua restituição, nos anos-calendário de 2001 e 2002.*

*A seguir, a autoridade autuante relaciona os valores das despesas médicas glosadas, e os beneficiários que teriam recebido os pagamentos, informados nas respectivas DIRPFs.(acrescentei)*



7. Ainda segundo o investigado, suas declarações de imposto de renda relativas ao período de 2001 e 2002 foram confeccionadas e transmitidas pela internet pelo Sr. Mildo Dias e que nunca soube que aqueles documentos, os quais reconhece como não verdadeiros, constavam lançados em suas DIRPF, do que só veio tomar conhecimento depois de iniciado o procedimento fiscal.

...

9. Em 22 de março, o fiscalizado, em atendimento ao Termo de Início de Ação Fiscal, apresentou os documentos de fls. 25/26, entre os quais, no entanto, não estavam os relativos aos valores relacionados nos quadro do item 6 acima, reconhecidos pelo investigado como não verdadeiros."

...

11. Em 23 de março de 2002, o Sr. Mildo Dias, a quem o fiscalizado imputa a responsabilidade por ter providenciado os documentos tidos como não verdadeiros e os lançado em suas declarações de imposto de renda, além de afirmar que nunca disse ao fiscalizado que havia utilizado recibos e despesas fictícias nas suas declarações, revela no Termo de Esclarecimentos de fls. 22/24 ter comprado R\$46.000,00 em recibos falsos (cópias as fls. 57/59 e 61/63), pelos quais disse ter pago R\$1.640,00, correspondente a um percentual entre 3% e 5% do valor dos recibos comprados e utilizados na DIRPF/2003. Também disse ter conseguido, graciosamente junto a Fabiano Nunes Rocha e Stella Nunes Rocha mais R\$9.000,00 em recibos (fls. 58 e 60), também utilizados na DIRPF/2003. Com relação ao ano-calendário 2001, afirmou ter comprado de Clóves de Souza Drumond recibos no valor de R\$10.000,00, pelos quais pagou 3% do valor, e disse que R\$43.170,00, conforme consta do Termo de Esclarecimentos (Complemento), de fls. 24, foram inventados por uma ex-funcionária do seu escritório.

12. Não cabe à fiscalização fazer juízo de valor de quem quer que seja, mas no caso dos esclarecimentos do Sr. Mildo há um flagrante descompasso de razoabilidade. Ora, se ele, Mildo, conforme Termo de Esclarecimentos de fls. 22/24, disse ter cobrado do fiscalizado R\$200,00 por declaração, como aceitar por razoável que ele tenha pago, inclusive em prestações, R\$1.640,00 na compra de recibos utilizados na DIRPF/2003?

...

20. As infrações tributárias, via de regra, são penalizadas com a multa de ofício básica de 75%, exceto se verificada a situação descrita no item II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, matriz legal do art. 957 do RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), ou seja, evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 1964 que qualifica a multa aplicável para 150%.

...

23. Dada a ocorrência de infrações que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, definido na Lei 8.137/90, cumprindo determinação legal,

Processo nº : 10630.000421/2004-18  
Resolução nº : 102-02.254

*através do processo administrativo nº 10630.000422/2004-54, formalizei a competente Representação Fiscal para Fins Penais."*

Os autos do precitado Processo Administrativo de nº 10630.000422/2004-54 estão apensados ao presente, e como se vê, a fl. 04, daquele, foram incluídos como responsáveis todos os envolvidos: o autuado, o contador e os profissionais que forneceram os recibos.

O contribuinte apresenta a impugnação de fls. 112/161, instruída com os elementos de fls. 162/175, na qual afirma, em síntese e entre outros aspectos, que:

- ? suas Declarações de IRPF, a partir de 2002, foram feitas pelo contabilista Milton Dias, pessoa de sua confiança, e assim *"louvava-se em confiança, nas informações verbais que lhe eram passadas pelo contador sobre imposto a pagar ou a receber..."*;
- ? em razão de significativos valores de seus rendimentos e valores retidos na fonte, não suspeitou que nas DIRPF, objetos do presente AI, fossem descabidas restituições de pouco mais de onze mil reais;
- ? por negligência involuntária motivada pela confiança, viu-se envolvido em ação fiscal, instado a justificar gastos inclusive com cirurgia cardíaca, atendimentos odontológicos e fisioterapêuticos que nunca fez;
- ? afirma, ainda, que nunca tomou conhecimento que tais despesas foram lançadas em seu favor pelo contador, nunca ouviu falar das pessoas emitentes dos recibos, nunca autorizou fossem adotados quaisquer expedientes para maquiagem a verdade de suas declarações de ajustes anuais de Imposto de Renda, nunca quis deixar de pagar os impostos que deve, nunca quis submeter-se ao vexame de ver-se sob suspeita de sonegação e de fraude e nunca deixou de ser honesto e honrado; acatou como corretos os valores de restituições que lhe foram informados em razão da confiança na pessoa de seu contador, tido como probo; sempre pagou ao contador o preço equivalente a cinco salários mínimos pelas respectivas declarações;
- ? pede a interpretação justa dos fatos, sob ótica ampla e justa, que é indispensável para fazer certa a não incidência de multa sobre os tributos que forem devidos e que quer pagar quando devidamente apurados;
- ? não praticou fraude e nem usou de artifício ou quis reduzir o montante do imposto de renda devido, e isto está patenteado em todas as declarações colhidas no procedimento fiscal;
- ?? a multa de 150% é inconstitucional, por configurar confisco, referindo-se à ADIN 551, DOU 14/2/2003, na qual o STF julgou procedente ação contra a Assembléia Legislativa/RJ;
- ?? não pode prosperar o Auto de Infração, posto que ausente oportunidade de defesa na apuração, fazendo com que não pudesse trazer à colação fatos e

Processo nº : 10630.000421/2004-18  
Resolução nº : 102-02.254

direitos seus que por certo teriam sido levados em consideração pelos senhores Auditores Fiscais: teve valores retidos na fonte a título de imposto de renda, desde janeiro de 1998 até maio de 2002 sobre verbas e ganhos não tributáveis, conforme os argumentos que expõe, razão pela qual solicita que tais valores sejam levados em consideração, a qualquer título, inclusive de compensação imediata ou futura.

Ao fim, transcreve matéria do *Júris Millenium* nº 31 acerca de *Ética e Direito Tributário*."

O julgamento de primeiro grau, ao analisar as questões suscitadas na impugnação ao lançamento, manteve integralmente a exigência tributária em exame, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2002, 2003*

*Ementa: PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. Antes da lavratura do auto de infração, não há que se falar em violação ao Princípio do Contraditório, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.*

*RETIFICAÇÃO. Falece competência às Delegacias da Receita Federal de Julgamento para apreciarem os pedidos de retificação de declaração.*

*MULTA DE OFÍCIO. INTUITO DE FRAUDE. Será aplicada a multa de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.*

*Lançamento Procedente"*

Em sua peça recursal, o recorrente repisa as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador de piso: nulidade do lançamento por falta de oportunidade de defesa; nulidade do lançamento por ausência de apuração de créditos em seu favor, por ter tido retenção na fonte e declarado como rendimentos tributáveis valores correspondentes às verbas de ajuda de custo, de equivalência salarial e de representação, que não deveriam ser tributadas por força da Resolução 245/2002 do STF; nulidade do lançamento por descabimento de multa, quer seja pela inexistência de imposto a pagar, quer seja por compensação ou reconhecimento de créditos em

Processo nº : 10630.000421/2004-18  
Resolução nº : 102-02.254

seu favor, quer seja por não caracterização de cabimento da multa de 150%, em razão de não provada a fraude ou o dolo, quer seja por ser confiscatória; nulidade do lançamento por falta de justa causa – a inexistência de crédito em favor do fisco, quando considerados os seus créditos de verbas que indevidamente sofreram retenção na fonte.

Por fim, o recorrente requer seja acolhida a revisão nas declarações de ajuste anual do IRPF de 2001 e 2002, para apuração de imposto a pagar ou a restituir em razão das retenções na fonte indevidas; requer a suspensão da exigibilidade à ação fiscal em tela; requer sejam os documentos relativos às parcelas na incidentes sejam requisitadas ao órgão pagador e que a matéria transcrita do Júris Síntese Millennium nº 31 seja parte integrante da petição de recurso.

Arrolamento de bens às fls. 204/205.

Processo de Representação Fiscal para Fins Penais de nº 10630.000422/2004-54 em anexo.

É o Relatório.



Processo nº : 10630.000421/2004-18  
Resolução nº : 102-02.254

## VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Do exame das peças processuais, entendo ser necessário a realização de diligência, tendo em vista as alegações do recorrente quanto às verbas não tributáveis, que sofreram retenção de imposto de renda na fonte, e que foram declaradas como rendimentos tributáveis nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2002 e 2003.

Às fls. 164/168 consta Parecer do relator do Processo da Comissão Administrativa nº 388, que trata do caráter indenizatório de pagamentos feitos a título de diferença. Não há no referido documento, apesar do parecer favorável do relator, o entendimento manifestado pela Comissão. Por outro lado, os documentos às fls. 169 e 175 noticiam gestões da Associação dos Magistrados Mineiros – AMAGIS, no sentido de viabilizar a restituição/compensação de verbas sobre as quais incidiram indevidamente IRF.

Em face ao exposto, proponho o retorno dos autos à repartição de origem, para que esta solicite do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais os comprovantes das verbas pagas a Octávio de Almeida Neves, CPF 443.680.036-91, nos anos-calendário de 2001 e 2002, que sofreram retenção indevida do imposto de renda na fonte, nos termos da Resolução nº 245/2002, do STF; se houve retificação da DIRF dos mencionados períodos; se houve restituição/compensação do imposto retido indevidamente com o IR posteriormente descontados dos juízes; se houve algum acordo do Tribunal com a AMAGIS ou os juízes para restituição/compensação do referido IRF.



Processo nº : 10630.000421/2004-18  
Resolução nº : 102-02.254

Antes da ciência ao contribuinte do resultado da diligência, deve-se verificar nos sistemas da SRF se foi processado algum pedido de restituição/compensação de ofício ou a requerimento do Tribunal ou do sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 08 dezembro de 2005.

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.